



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10580.020818/99-12
Recurso nº : 123.533 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : DRJ - SALVADOR/BA
Interessada : BOMPREGO BAHIA S/A.
Sessão de : 09 de novembro de 2000
Acórdão nº : 108-06.298


IRPJ – GLOSA DE DESPESAS – Improcede a glosa de dispêndios, quando o sujeito passivo logra comprovar a efetividade dos gastos com apresentação de documentação hábil e idônea de suporte.

EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL – Insubsiste a exigência quando resulta comprovada a participação social em empresa sujeita à equivalência patrimonial nos termos da lei tributária.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR/BA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº. : 10580.020818/99-12
Acórdão nº. : 108-06.298

Recurso : 123.533
Recorrente : DRJ – SALVADOR/BA
Interessada : BOMPREGO BAHIA S/A.

RELATÓRIO

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR/BA recorre *ex officio* a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo interessada BOMPREGO BAHIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrição do CNPJ sob o nº 97.422.620/0001-50, estabelecida à Rodovia BR 324, Km 8, s/nº, Pirajá - Salvador/BA, tendo em vista o provimento parcial do respectivo procedimento fiscal, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235/72, art. 67, da Lei nº 9.532/97, e Portaria Ministerial nº 333, de 11/12/97.

Trata-se de ação fiscal decorrente de lançamento referente ao IRPJ do ano-calendário de 1995, mediante a apuração das seguintes irregularidades levantadas pelo Fisco:

a) despesas operacionais não comprovadas, caracterizadas pela falta de apresentação da documentação comprobatória, solicitada através das intimações de fls. 16 e 19/20;

Enq. Legal: arts. 195, inciso I; 197 e parágrafo único; 243; 247, todos do RIR/94.

b) exclusão indevida do lucro líquido, para apuração do lucro real, do saldo existente na conta de Receitas de Participações - Avaliação Patrimonial de Investimentos, cuja documentação comprobatória não foi apresentada.

Enquadramento Legal: arts. 193, 196, inciso I, 197 e parágrafo único do RIR/94.



Processo nº. : 10580.020818/99-12
Acórdão nº. : 108-06.298

Em decorrência, foram lavrados autos de infração concernentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 07/10) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 11/14), em virtude dos fatos imputados afetarem também a base de cálculo destas exações.

A autoridade singular excluiu parte da exigência fiscal relativa às matérias acima referidas, sob a seguinte fundamentação:

No que se refere às despesas operacionais não comprovadas, "a contribuinte, na fase impugnatória, comprova, com documentação hábil e idônea, as despesas lançadas, isto deve ser considerado, em atendimento ao princípio da verdade material. No caso, a contribuinte alega que, em função de ter procedido à incorporação da sociedade controlada Fernafela S/A e, simultaneamente, ter alterado a razão social de Índico Participações S/A para Supermar S/A, hoje Bompreço S/A, passou a adotar um novo sistema contábil, absorvendo os saldos antigos da Índico, utilizando a expressão "Saldo Abertura". Esta alegação é fartamente documentada às fls. 70/116.

"Em relação à parcela de R\$ 20.197,43, a Impugnante comprova, através das notas fiscais de fls. 159/168, que correspondem a despesas efetuadas pela Índico no período de janeiro a junho de 1995, referentes a serviços prestados pela Price Waterhouse, lançadas no Livro Razão da Índico (fl. 143) e no Livro Diário da Supermar (fl. 152), devendo ser afastada da tributação esta parcela.

"O mesmo deve ocorrer em relação à parcela de R\$ 32.283,61, que corresponde a pagamento à empresa Oliveira Bastos Ltda., devidamente comprovado pelo recibo de fl. 174, lançado no Diário da Supermar a fl. 169."

Já no tocante às exclusões indevidas do lucro líquido, a autoridade singular apresentou o seguinte fundamento:

"A contribuinte traz, em sua impugnação, farta documentação comprovando que Índico, antecessora da interessada, antes de realizar a incorporação da Fernafela S/A, participava do capital social desta (fls. 113/116 e 266/333), tendo realizado a equivalência patrimonial em 30/06/1995 e em 01/07/1995, conforme lançamentos contábeis no Razão Geral da Índico (fl. 140) e no Diário da Supermar (fl. 154).

"Além do exposto, na própria Declaração de Rendimentos, DIRPJ/1996 (Ficha 06, Linha 06, à fl. 28), consta o oferecimento à tributação dos Resultados

Processo nº. : 10580.020818/99-12
Acórdão nº. : 108-06.298

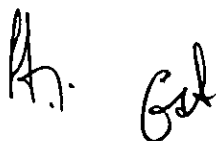
Positivos em Participações Societárias no mesmo montante excluído, em perfeito acordo com a legislação de regência.

“Logo, não procede o lançamento efetuado a título de exclusões indevidas, devendo ser afastada da tributação essa parcela.”

Por conseguinte, a exclusão parcial produziu efeitos nos lançamentos de tributação reflexa, razão pela qual a autoridade julgadora se manifestou da seguinte maneira:

“Quanto aos lançamentos referentes à Contribuição Social sobre o Lucro e ao Imposto de Renda Retido na Fonte, por serem decorrentes e terem como base tributável a mesma do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, tendo sido excluído em parte o lançamento principal, o mesmo acontece com esses.”

É o relatório.



Processo nº. : 10580.020818/99-12
Acórdão nº. : 108-06.298

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

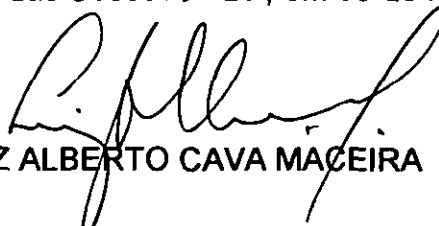
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

No que respeita à glosa de despesas operacionais o sujeito passivo logrou comprovar na fase impugnativa a efetividade dos dispêndios com atividades pertinentes ao desenvolvimento de suas operações, mediante juntada de documentação hábil e idônea constante dos autos, assim, resultando correta a exoneração tributária levada a efeito pela r. decisão monocrática.

Também, no tocante à exclusão do lucro líquido das receitas provenientes da equivalência patrimonial mostra-se escorreita a r. decisão recorrida, tendo em vista que resultou comprovado nos autos que a empresa ÍNDICO, antecessora da Recorrente, antes de incorporar a FERNAFELA S/A, já participava do capital social desta, inclusive, a juntada dos registros contábeis denotam a regularidade das operações, portanto, não merece reparos o decisum a quo, porque em conformidade com a legislação que rege a matéria.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2000.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA



Processo nº. : 10580.020818/99-12
Acórdão nº. : 108-06.298

INTIMAÇÃO

Intime-se o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98).

Brasília - DF, em



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente

Ciente em

FABRICIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE
Procurador da Fazenda Nacional